



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.595/2007-PMM

DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA E FONOAUDIOLÓGICA DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Programa Municipal de avaliação oftalmológica e fonoaudiológica, nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, a ser aplicado nos alunos no início de cada ano letivo.

Art. 2º A avaliação médica a que se refere o 'caput' deste artigo, visa determinar as condições clínicas dos alunos para que não haja comprometimento no desenvolvimento das atividades escolares.

Art. 3º Os exames previstos nesta lei serão realizados por médicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Os alunos submetidos aos exames que apresentarem deficiências visuais ou auditivas, terão acompanhamentos clínico e assistência necessária por parte dos organismos municipais competentes.

Art. 5º São atribuições do Programa Municipal de Avaliação Oftalmológica e Fonoaudiológica:

I - Ações educativas em saúde oftalmológica e fonoaudiológica, dirigidas a educadores, pais e crianças, principalmente sobre questões de prevenção e conservação da audição e alterações relacionadas à fala;

II - A triagem auditiva através de, no mínimo, timpanometria aplicada às crianças que:

a) tenham 4 (quatro), anos de idade, estejam matriculadas na Educação Infantil, e nas creches municipais;

b) ingressem na 1ª série do ensino fundamental das instituições de ensino públicos municipais,

c) ingressem nas demais séries de ensino fundamental das instituições públicas municipais;

III - A realização da triagem auditiva por fonoaudiólogo;

IV - Avaliação audiológica completa para as crianças selecionadas pelo teste de triagem auditiva;

V - Orientação técnica aos pais das crianças que apresentarem alterações auditivas;

VI - garantir que as crianças com alterações identificadas nos exames não sejam segregadas no ambiente escolar ou das creches.

Art. 6º Facultada a celebração de convênios ou parcerias com instituições de saúde ligadas aos sistema Único de Saúde - SUS, Universidades e Faculdades, para o fim a que se destina esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 05 de dezembro de 2007.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

ATIVIDADE DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM